



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17324.000005/2011-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.456 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente GABINETE DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Tendo a Recorrente optado por executar o seu suposto direito creditório no âmbito judicial, perde objeto o Recurso Voluntário apresentado contra a não homologação de compensação decorrente daquele mesmo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 344 e 345 do processo apenso, de nº 10707.000258/2005-25):

O presente processo foi inicialmente formalizado solicitando uma consulta a respeito do coeficiente a ser utilizado no Lucro Presumido. Na fl. 2, o contribuinte informa que vinha recolhendo o IRPJ utilizando a base de 32%.

A consulta foi solucionada através do documento de fl. 17 a 22, onde consta que o coeficiente a ser utilizado pelas prestadoras de serviços hospitalares era de 8%, e que o valor pago a maior poderia ser objeto de restituição/compensação (fl. 22).

Posteriormente, foram adicionados a este processo diversos PER/Dcomp insertos nas fl. 28 a 106v, cujo mais antigo foi, transmitido em 20/10/2006 (fl. 28).

Segundo os dados das Dcomp (fl. 1v), o crédito, no valor de R\$ 118.759,77, se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ - lucro presumido (cód. 2089). O contribuinte não indicou o pagamento, informando que o crédito se encontra no processo 10707.000258/2005-25, que vem a ser o presente processo de consulta (fl. 1v).

No Despacho Decisório (fl. 107 e 107v), consta a não homologação das Dcomp, sob alegação de que o processo indicado pelo contribuinte refere-se a consultas jurídicas tributárias, e não de reconhecimento de crédito.

A interessada se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 129 a 173), do qual teve ciência em 03/11/2010 (fl. 128) apresentando os argumentos que se seguem:

- A recorrente protocolou, em 2005, uma consulta questionando a possibilidade de compensar os valores de IRPJ supostamente recolhidos a maior.
- Foi feito recolhimento de IRPJ na base de 32%, embora suspeitasse que deveria utilizar o coeficiente de 8%.
- Foi reconhecido o direito de efetuar a base presumida de 8%, bem como foi autorizada a compensação do IRPJ recolhido a maior nos últimos 5 anos.
- A solução de consulta reconheceu o direito da recorrente de efetuar a compensação de IRPJ recolhido a maior pelo prazo de 5 anos contados da data do pagamento. Entretanto, o Despacho Decisório não homologou as compensações realizadas.
- Existe decisão administrativa autorizando as compensações.
- Na consulta, busca-se obter uma interpretação da legislação que o Estado reputa aplicáveis ao fato. O interessado busca obter a segurança jurídica que lhe possibilite o planejamento da sua vida fiscal.
- É como se, de antemão, o particular tomasse conhecimento do regime jurídico tributário, para que pudesse orientar sua atuação. A consulta pode versar

sobre todos os elementos formais ou materiais necessários para o cumprimento das obrigações tributárias.

· A resposta à consulta, contém uma interpretação autorizada, que garante a segurança jurídica do consulente.

· A decisão à consulta fiscal produz um efeito preclusivo ou de irretratabilidade para o Fisco-Administração. A definitividade da resposta não significa imodificabilidade, mas a modificação ou anulação só opera para o futuro. A anulação da resposta, que põe outra decisão no lugar da anulada, deve ser motivada.

· Uma vez formulada a consulta, fica vedada ação fiscal contra o consulente. até que seja, este, intimado da resposta.

· Não pode, agora, a Administração Pública desconhecer o direito creditório da Requerente, sob o argumento que a Consulta à Legislação Tributária não tem autoridade para reconhecer este direito.

· O Despacho Decisório afirma que não existe nenhum direito creditório. A afirmativa é totalmente equivocada, como se infere da Solução de Consulta proferida pela SRF nos autos deste processo, que comprova direito à compensação.

· Nas fl. 136 a 166, a interessada apresenta argumentos, doutrinas e jurisprudências sobre o que seja serviço hospitalar e a possibilidade de aplicação da alíquota de 8% no lucro presumido para as empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares.

· Nas fl. 166 a 172, são apresentados argumentos, doutrinas e jurisprudências sobre a possibilidade de emissão de certidões negativas até o julgamento definitivo.

· Solicita a homologação das compensações, e que seja emitida, todas as vezes que solicitar, a Certidão Negativa, até o término em definitivo do julgamento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 343):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório, com a consequente não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 06/06/2011 (fls. 30), a tempo, em 15/06/2011, por via postal (fls. 32), apresenta a interessada Recurso de fls. 33 a 70, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. A Recorrente teve, em tese, reconhecida a possibilidade de pleitear a compensação de valores pagos a maior de IRPJ, em face da aplicação indevida de percentual de presunção do lucro presumido (32%, em vez de 8%), por meio do processo de consulta nº 10707.000258/2005-25, apenso a este.
5. Porém, ao efetivar o correspondente pleito, mediante Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) juntados naquele mesmo processo, indicou, ela, como origem do crédito, “Pagamento Indevido ou a Maior informado em Processo Administrativo Anterior” (o referido processo de consulta).
6. Assim, pela ausência de informações detalhadas do crédito requerido, não foram homologadas as compensações pleiteadas.
7. Como bem esclarece a decisão recorrida (fls. 345 e 346 do processo nº 10707.000258/2005-25, apenso a este):

Analisando-se as Dcomp, verifica-se que não foram associadas ao referido valor, na ficha própria para informações básicas, tais como darf de origem, fato gerador do indébito e código de arrecadação do recolhimento informado como devido. A declarante limitou-se a consignar que o crédito que pleiteou seria oriundo do processo administrativo 10707.000258/2005-25, que vem a ser o presente processo.

Ocorre que o processo indicado como originário do crédito alegado tem como objeto consulta formulada pela própria interessada para fins de averiguar se, na qualidade de clínica radiológica, estaria ela sujeita ao percentual de apuração do lucro presumido de 8% (como serviços hospitalares) ou de 32% (como os demais prestadores de serviços).

O contribuinte poderia fazer a remissão a outro processo administrativo que contivesse a comprovação do crédito, mas nunca a um processo de consulta.

[...].

A análise de casos concretos sobre restituição/compensação ocorre somente no processo específico, onde o contribuinte apresenta todas as provas da existência do crédito, sendo emitido um Despacho Decisório específico.

No caso concreto, a interessada não indicou nas Dcomp nem o período em que ocorreu o suposto pagamento a maior, nem os Darf a que se referem o crédito que alega possuir, nem qualquer tipo de comprovação da existência do crédito. Na verdade, não

foi comprovado nem o pagamento, muito menos se o mesmo foi maior que o devido.

8. Posteriormente ao ingresso do presente processo neste CARF, informou a repartição de origem, de fls. 83 (numeração digital – ND), a existência de processo judicial da Recorrente (Ação Ordinária nº 2005.34.00.32010-8, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal), no qual se discutia a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL com base de cálculo superior a 8% (oito por cento) e a 12% (doze por cento), respectivamente. Informou, ainda, a repartição de origem, que “foi aberto o Dossiê 10080.001613/0514-95, com as peças judiciais e os cálculos do IRPJ, e o mesmo foi vinculado, no sistema e-Processo, a este processo.”

9. Compulsando o referido Dossiê, extrai os documentos de fls. 85 a 111, pelos quais se verifica que, tendo transitado a decisão judicial favoravelmente à ora Recorrente, optou esta, em 05/11/2013, por requerer a execução por quantia certa, contra a Fazenda Nacional, de todas as diferenças de IRPJ e de CSLL recolhidas superiores a 8% e a 12%, respectivamente, nos períodos ainda não prescritos (11/2000 a 12/2006), juntando, para tanto, planilha de cálculo e respectivos comprovantes de pagamento.

10. Dessa forma, verifica-se que o suposto direito creditório pleiteado nestes autos já está sendo executado em processo judicial, ficando, pois, sem objeto o Recurso Voluntário apresentado contra a não homologação de compensação decorrente daquele mesmo direito creditório.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por falta de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes